

48

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

A

SUPRAM NOROESTE DE MINAS (SUPRAM)

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro
CEP 38.613-094

17000000724/21

Abertura: 28/12/2021 11:13:59
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Jard. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. In: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: HELI ALVES ALMEIDA
Assunto: RECURSO/REF. AI 282184/2021 CORREIOS

RECORRENTE: HELI ALVES ALMEIDA.

RECORRIDO: SUPRAM NOROESTE/MG, na Cidade de Unai-MG

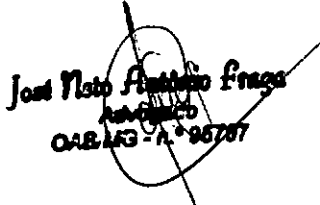
PROCESSO: 733147/21

AUTO DE INFRAÇÃO: 282184/2021

HELI ALVES ALMEIDA, brasileiro, casado, Pequeno produtor rural, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] com endereço para receber correspondência na [REDACTED], Bairro [REDACTED] na Cidade de Guarda-Mor, CEP. [REDACTED] telefone (38) [REDACTED] *data vênia*, inconformado com a decisão pela **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como perdimento dos bens apreendidos no auto de **infração nº 282184/2021**, nos termos do art. 66 a 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; vem, por meio de seu procurador já constituído no momento da defesa apresentada, impetrar RECURSO, pelos fatos e fundamentos adiante articulados.

De que, a autuação sofrida pelo auto de infração de nº **AI 282184/2021**, no valor de 114.974 UFEMG, equivalente a **R\$ 452.997,56** (quatrocentos cinquenta e dois mil novecentos noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) , acrescido das penalidades de embargos da área e apreensão de **2.760,30 m³** de lenha nativa, com valoração da lenha em **R\$ 278.213,70**, confiado em depósito ao autuado, bem como a apreensão de dois tratores de esteira valorados em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Não pode prosperar, uma vez a volumetria do material lenhoso não representar a realidade dos fatos, e se quer teve uma perícia técnica para confirmar a verdadeira volumetria correspondente ao material lenhoso ali encontrado, bem como não poder ficar


José Neto Fraga
Advogado
OAB/MG - A.º 96787

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

as máquinas sob sua guarda, pois os mesmos não lhes pertence, mas a terceiros e os retiram de sua propriedade no mesmo dia da autuação.

Portanto, vem o autuado interpor esse Recurso, com pedido de reconsideração da decisão sobre sua Defesa a esse conceituado órgão SUPRAM NOROESTE DE MINAS (SUPRAMNOR), esperando que, seja revista essa autuação nos moldes apresentada, com cancelamento da mesma, por apresentar vícios e/ou erro na estimativa da volumetria do material lenhoso, e apreensão de bens que não lhe pertence, não tendo como ficar como fiel depositário dos mesmos.

Temos no Boletim de Ocorrência de nº 2021044440902001, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, na data de 14/09/2021, contendo em síntese a seguinte descrição da Infração:

“ SUPRESSÃO/DESMATE DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA EM ÁREA COMUM COMPOSTA PELA TIPOLOGIA VEGETAL “cerrado sentido stricto” numa área total de 95 (noventa e cinco) hectares, com volumetria de material lenhoso de 2.760,30 m³, sendo 1.410,82 m³ AMONTOADOS/LEIRAS e 1.349,48 m³ (44ha) queimadas. ”

Estamos diante de uma pequena propriedade rural, com reserva legal averbada e mantida intacta em patamar acima dos 20% previsto em lei, bem como suas APPs preservadas.

Na realidade a área que sofreu a intervenção já havia sido feita uma limpeza a dois anos atrás, e plantado capim braquiária, logo, a mesma não era mais uma vegetação de “Cerrado Sentido Stricto”, conforme foi caracterizado pelo auto de infração, não possuía esse material lenhoso estimado no auto de infração.

Portanto, **descabido e desproporcional** é essa estimativa de volumetria no montante de 2.760,30 m³ (dois mil setecentos e sessenta virgula trinta metros cúbicos) de material lenhoso, para a área de desmate de 95 hectares; mormente, por se tratar de uma área com vegetação bem abaixo do porte de arbustos, ou seja, com predominância de diâmetro abaixo dos 08 (oito) centímetros, o que daria um rendimento lenhoso abaixo de 18 (dezoito) estéreos por hectare, ou abaixo dos 12 (doze) metros cúbicos de lenha por hectares; patamares previstos como uma limpeza de pastagem; uma vez já ter sofrido intervenção pelo corte a pouco mais de dois anos atrás pelo antigo proprietário.

Logo, essa volumetria estimada de material lenhoso, não condiz com a realidade para o caso em tela, totalmente desproporcional.

Portanto, estamos diante de uma autuação que não observou os pilares da **legalidade, proporcionalidade e razoabilidade**, em superestimar o material lenhoso

José Nilton Adriano Fraga
Advogado
O.E. MG - n.º 95767

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

numa monta que ultrapassa a real quantidade, o que levou a uma autuação muito desfavorável ao autuado.

Por outra vertente, trata-se de pequeno produtor rural, razão pela qual não cabe nem averbação de área de reserva legal, apenas, preservar as áreas de Preservação Permanente, mas, ao contrário, foi averbado a Reserva Legal em patamar superior ao previsto na lei, bem como as áreas de preservação permanente, e grande parte em vegetação nativa.

Ilustre(s) e Sapientíssimo(s) Julgador(es),

São motivos que, leva a crer está a estimativa do material lenhoso muito além da realidade fática, o que leva a ser descabida essa autuação sofrida no montante que foi aplicada ao autuado.

Portanto, vem o autuado, mui respeitosamente à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias interpor o presente RECURSO a esse conceituado ÓRGÃO – SUPRAM Noroeste de Minas, com o objetivo de CANCELAR o respectivo Auto De Infração acima descrito, mas caso o entendimento não seja pelo cancelamento, pelo menos reconhecer que a tipologia vegetal da área do desmate **jamais** pode proporcionar um rendimento lenhoso nos moldes apresentado no auto de infração, até mesmo porque tratar-se de uma área de campo cerrado que já fora objeto de intervenção pelo antigo proprietário, foi desmatada a dois anos atrás; logo, área em regeneração, com pequeno rendimento lenhoso.

Todas essas argumentações e ponderações poderão ser **confirmadas por meio de um Laudo Técnico do Órgão Ambiental –IEF/MG**, sanando, portanto, quaisquer dúvidas por ventura existente na cabeça dos nobres julgadores.

Assim, tendo em vista a imputação do Recorrente em crime previsto na legislação ambiental, faz-se oportuno contra argumentar os fatos narrados no AI, a fim de trazer à baila a o **grande equívoco** no momento de se estimar a volumetria do material lenhoso, uma vez que por meio de uma **Perícia Técnica** ficará provado que houve uma superavaliação no patamar de aproximadamente 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o possível volume de material lenhoso ali existente.

JAMAIS, a vegetação nativa ali existente de uma vegetação de tipologia de **campo cerrado**, que fora realizada uma limpeza de pastagem a aproximadamente 02 (dois) anos antes da autuação, atinge um rendimento lenhoso conforme foi considerado pela Polícia Militar Ambiental em seu Boletim de Ocorrência, datado de 14/09/2021.

Por outra vertente, cabe aos nobres julgadores fazer uma análise quanto a autuação, uma vez tratar-se de pequeno produtor rural.

José Nildo Antônio Fraga
Advogado
O.E.MG - N° 85767

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

Tanto é verdade que, sem nenhum critério lançaram uma volumetria de lenha descabida, pois, na realidade a quantidade de lenha lá existente é mínima e dentro do previsto para uma limpeza de pastagem, onde predomina vegetação com **diâmetro de tronco inferior a 08 (oito) centímetros**.

Portanto, por meio de uma perícia técnica, vamos chegar sem sombra de dúvida, a um rendimento lenhoso no **patamar de 18 (dezoito) ésteres de lenha por hectare**, o que equivale a 12 m³ de lenha.

Logo, para que haja uma confirmação da volumetria de lenha existente *in loco*, desde já requer seja realizada uma Perícia Técnica no local, o que não foi ainda feito; para que não haja punição de forma desproporcional e injusta ao ora recorrente.

No mais a intervenção se deu em área comum do imóvel; ou seja, **não houve** qualquer intervenção em área de preservação permanente (APP) ou de reserva legal, as quais se encontram **intactas e preservadas** nos termos de nossa legislação ambiental.

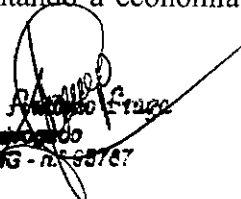
Pelo Art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, temos que a propriedade atenderá a sua função social; e, para atender essa dita função social, terá a mesma ser produtiva.

Sabe-se que consoante o art. 186 da CF/88, "*a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, segundo alguns requisitos, entre os quais*":

- Aproveitamento racional e adequado;
- Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No caso em liça, clarividente o uso da propriedade pelo Autor de forma a utilizar seus recursos naturais de forma racional e adequada, bem como explorar o meio ambiente favorecendo o bem-estar de todos; de forma a preservar as áreas de Preservação Permanente e áreas destinadas a Reserva Legal.

Noutra seara, a função social da propriedade é reconhecida para além do uso e gozo do bem, por ser marcado pela complexidade das relações sociais, haja vista que ao destinar seu imóvel para exploração de atividade econômica de forma a permitir a sua manutenção e sobrevivência da família, o Autor retira dele, também, a sua fonte de subsistência e de toda sua família. Tem-se, pois, de um verdadeiro exemplo de contexto amplo da função social da propriedade, na medida em que está o Recorrente não somente usando seu bem, como também fomentando a economia do país ao destiná-la a certo objetivo.


 José N. do Amaral Fraga
 Advogado
 OAB/MG - n.º 55767

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

Ex vi:

Art. 170, CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – Função Social da Propriedade;

Também, nesse mesmo sentido, aduz o art. 3º, inciso IX, “b”, da Lei 12.651/12, que reformou o Código Florestal sobre o que vem a ser interesse social a ser priorizado na política ambiental do país:

Art. 3º, inciso IX - interesse social:

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; (grifou-se).

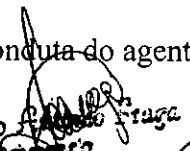
Gise-se, ainda, que, a autuação não foi precedida de perícia técnica com o escopo de aferir se houve algum **prejuízo ambiental** e em **que proporção** esse se deu; **procedimento obrigatório e indispensável** segundo nossa legislação ambiental, senão vejamos o teor da redação do dispositivo nº. 19 da Lei 9.605/98:

Art. 19 da Lei 9.605/98: A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Também, se houver a necessidade de aplicação de penalidade, esta deve acompanhar a **conduta e o dano causado**, em obediência ao **princípio da proporcionalidade**.

Ainda, nesse sentido, nossos Eminentes Tribunais, admitem o princípio da **insignificância** em crimes ambientais, desde que presentes os requisitos para a sua concessão (STJ: HC 124.820 e HC 192.196, ambos de 2011, e STF: HC 112.563), sendo eles:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;


 José N. Fraga
 Advogado
 OAB/MG nº 95767

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No comento caso, estão presentes todos os requisitos acima correlacionados, além do fato de o Autuado ser **pessoa idônea, não ter contra si qualquer imputação de crime** ou contravenção penal e/ou ambiental e possuir **bons antecedentes**.

De outro modo e mais uma vez, a autoridade autuante cometeu um **grande equívoco** e ato ilegal ao suspender as atividades no local e apreender os produtos da exploração econômica, haja vista que, consoante previsão normativa contida no artigo 76 do referido decreto estadual *"a penalidade de suspensão de atividade será aplicada pelo servidor credenciado nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa"*. (g.n)

Assim, pelo exposto, resta indiscutivelmente provada a ilegalidade da autuação feita à pessoa do Autor, a qual por um ato de **deslize dos agentes autuantes**, penalizou um Pequeno Produtor Rural, honesto, trabalhador, que labora todos os dias incansavelmente para garantir sua sobrevivência e da sua família.

Não obstante, imperioso destacar que, não há qualquer subsídio de criminalidade na prática dos atos por parte do Recorrente capaz de ensejar-lhe a sua autuação. Isso porque, não há agravantes, apenas atenuantes da não reincidência e não haver consequências para a saúde pública e muito menos para o meio ambiente; uma vez tratar-se de parte da **área comum, sem atingir as áreas da reserva legal e nem área de Preservação Permanente**.

Vê-se dessa forma que, consoante entendimento de um dos mais renomados doutrinadores ambientalistas do nosso país, **tem-se que em Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral**, na qual não é qualquer dano ambiental que pode ser imputado à pessoa do infrator.

Numa sociedade de risco, tem-se exigido, para fins de imputação de crime ambiental, a chamada **"anormalidade do dano"**, sendo que devem ser reconhecidos como crimes ambientais somente os danos anormais, também chamados de **danos significativos**.

Assim, por todo o exposto, pede o Autuado pelas argumentações e prova aduzida que seja o auto de infração declarado **nulo** pela autoridade julgadora, com o consequente arquivamento do processo, até mesmo porque, eventuais nulidades existentes nos atos administrativos **podem e devem** ser levadas ao conhecimento das autoridades Administrativas competentes, a fim de que estas invalidem os próprios atos.

João Neto Assis Fraga
 Advogado
 OAB/MG nº 16782

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Uberlândia, 929, Bairro JK, CEP. 38.570-000, Guarda-Mor-MG/ Tel:(38) 998293983

Portanto, Senhores Julgadores, não devem proceder a este ato de ilegalidade cometido pelos agentes Autuantes, os quais autuaram o Recorrente levando-se em conta tão somente a responsabilidade ambiental objetiva e não a probabilidade de qualquer dano ambiental vir ocorrer, o que no caso *supra* seria mínima, senão inexistente.

Trata-se de penalidade imposta no Auto de Infração, totalmente, **desproporcional**, uma vez não se tratar de área de vegetação nativa de tipologia “cerrado sentido stricto” conforme ficou evidenciado no Boletim de Ocorrência, por se tratar de uma área que já havia sofrido intervenção a dois anos atrás pelo antigo proprietário.

Requer, ainda, o desembargo de suas atividades que se encontram suspensas; bem como desconsiderar a apreensão e guarda como fiel depositário das duas máquinas, uma vez não ser de sua propriedade e por não se encontrar de posse das mesmas.

Ainda, requer, caso não seja acatado pedidos desse recurso, então, que seja o valor do débito parcelado em 60 (sessenta) meses para ser quitado.

Por último requer **uma perícia técnica** para constatar as alegações contidas nesse Recurso.

Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais, pede deferimento como medida de direito e justiça.

Guarda-Mor, 22 de dezembro de 2021.



José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

José Neto Antônio Fraga
Advogado
OAB/MG - n.º 95767